



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	139319/2011
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTES	RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI JUAREZ ALVES DA COSTA EDILSON ROCHA RIBEIRO ALBERTO K. KINOSHITA JHONI HELEN CRESTANI MAURI RODRIGUES DE LIMA ELIZABETE CILIÃO GUILHERME
PROCURADORES	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Registro, inicialmente, que da análise dos documentos e das informações inseridas nos autos, verifico que os vertentes Recursos Ordinários preencheram todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas¹ (Resolução nº 14/2007), uma vez que as suas interposições ocorreram por pessoas legítimas (jurisdicionados responsáveis) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

¹ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I.** Interposição por escrito;
- II.** Apresentação dentro do prazo;
- III.** Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV.** Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V.** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, entendo que os Recursos em análise devem ser conhecidos por este Egrégio Tribunal de Contas.

Frise-se, por oportuno, que, primeiramente, serão analisadas as razões ofertadas pelo Recorrente **Sr. Rodrigo de Souza Martinelli** (fls. 2.427/2.473-TCE), passando, a seguir, a analisar as razões dos Recorrentes **Srs. Juarez Alves da Costa, Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Sr. Alberto K. Kinoshita, Sra. Elizabete Cilião Guilherme e Sr. Jhoni Helen Crestani** (fls. 2.482/2.543-TCE) e, por fim, as razões interpostas pelo **Sr. Juarez Alves da Costa** (fls. 6.394/6.413-TCE) em face do Acórdão nº 147/2013-TP, que deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli e impôs ao Recorrente novas determinações (fls. 6.384/6.386-TCE), objetivando, assim, melhor compreensão e leitura do presente voto.

Pois bem. Analisando as razões do Recorrente **Sr. Rodrigo de Souza Martinelli**, observo que a insurgência se refere quanto à suposta ofensa ao disposto no inciso II do artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois alega que a instauração de Representação Interna é de competência exclusiva dos Titulares das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, não tendo o Pleno legitimidade para instaurar mencionada Representação, além de o voto oral e escrito do então Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis ter atribuído ao Controle Interno a responsabilidade por diversas irregularidades, o que não ocorreu no entender do ora Recorrente.

A 4ª SECEX, ao analisar os argumentos lançados pelo Recorrente, sugeriu o não provimento do Recurso Ordinário, uma vez que *“da leitura da determinação contida no Acórdão nº 652/2012 conclui-se que o Tribunal Pleno determinou à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, a instauração de*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Representação de Natureza Interna, conforme disposto no artigo 193 do RITCE/MT que trata do julgamento das prestações de contas” (fl. 6.438-TCE).

Já em relação ao segundo ponto abordado, qual seja, atribuição de responsabilidade ao Controle Interno pela configuração de várias irregularidades contidas no voto oral e escrito do então Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, a Equipe Técnica concluiu que tratou-se apenas de informações acerca do respectivo voto, “*não sendo objeto de recurso de acordo com o inciso I do artigo 270 do RITCE/MT*” (FL. 6.438-TCE), atestando, assim, “*somente poderão ser objeto de recurso ordinário contra decisões constantes nos Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras, não abrangendo, portanto, o voto oral ou voto por escrito do Exmo. Conselheiro Relator*” (fl. 6.438-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou também pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, haja vista não vislumbrar nenhum “*óbice para que o Plenário determine à unidade técnica a instauração de representação interna, posto que a Corte de Contas possui competência para determinar que o gestor pratique atos de sua órbita de competência, com mais razão pode determinar medidas de controle externo às suas unidades técnicas, que continuam com a competência de instauração da representação interna, nos moldes regimentais*”, invocando, ainda, o Princípio da Busca da Verdade Real que vige no processo administrativo.

Concernente à responsabilidade atribuída ao Controle Interno no voto proferido pelo então Relator das Contas, o *Parquet* de Contas se manifestou no sentido de que ao referido órgão será dada a devida oportunidade de defesa “*na Representação Interna determinada no Acórdão nº 652/2012-TP*”.

Extraído dos autos que o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli não merece prosperar.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Isto porque, o inciso II do artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prevê:

Art. 224. *As representações podem ser:*

(...)

II. *De natureza interna, quando formalizadas:*

- a)** *pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;*
- b)** *pelo Ministério Público de Contas.*

Por sua vez, dispõe o artigo 193, *caput*, do mesmo Regimento:

Art. 193. *As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

Já o acórdão recorrido restou assim ementado:

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, determinando a **instauração** de Representação de Natureza Interna em face dos senhores Rodrigo de Souza Martinelli – controlador interno, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, e as Sras. Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Marisa Nunes – membro da comissão de licitação, para apurar responsabilidade em face as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011), conforme consta da fundamentação do voto do Conselheiro Relator.

Da leitura atenta da decisão vergastada, constato que o Plenário não instaurou nenhuma Representação de Natureza Interna conforme alega o ora Recorrente, deliberando apenas por encaminhar cópia integral da decisão à SECEX

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

daquela Relatoria para o fim de o titular da prenotada unidade técnica instaurar aludida Representação em face das pessoas nominadas no citado acórdão recorrido.

Portanto, trata-se de determinação do Plenário, a qual se encontra em perfeita harmonia com o RITCMT.

A título de exemplo, seria o mesmo que um juiz receber a notícia formal de um crime e determinar à Autoridade Policial a instauração de Inquérito Policial.

Desta forma, não se trata de ilegitimidade do Plenário para instaurar Representação de natureza Interna, já que a decisão recorrida não determina que o Pleno instaure citado procedimento, mas sim à Secretaria de Controle Externo.

Já o segundo e último ponto abordado pelo Recorrente Sr. Rodrigo de Souza Martinelli em suas razões recursais diz respeito às responsabilidades atribuídas ao Controle Interno no voto oral e escrito do então Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2011.

E, analisando-o, verifico que também não procede a sua irresignação.

Com efeito. O fato de o Relator das citadas Contas Anuais, ao proferir seu voto oral e por escrito, atribuir ao Controle Interno a responsabilidade por várias irregularidades, determinando, ao final, que a SECEX promova a instauração de Representação de Natureza Interna não merece nenhum reparo.

Pelo contrário, o então Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, apenas fundamentou seu voto quando da análise das irregularidades apontadas, bem como para determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor da decisão recorrida à

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

SECEX da sua Relatoria para que esta promova a instauração de Representação de Natureza Interna e apure os responsáveis pela prática de tais irregularidades.

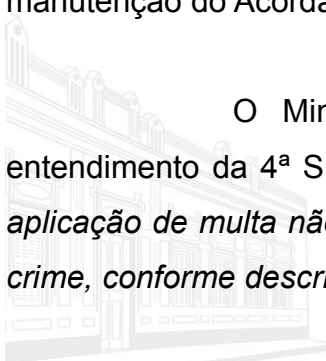
Desse modo, não há nada a mudar no acórdão vergastado, mantendo-o na íntegra atinente ao Recurso Ordinário em comento.

Passando a analisar as razões recursais dos **Srs. Juarez Alves da Costa, Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Sr. Alberto K. Kinoshita, Sra. Elizabete Cilião Guilherme e Sr. Jhoni Helen Crestani**, observa-se que a primeira irresignação refere-se em relação às multas aplicadas decorrentes das irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.4, 11.1, 13.2, 18.3 e 19.1..

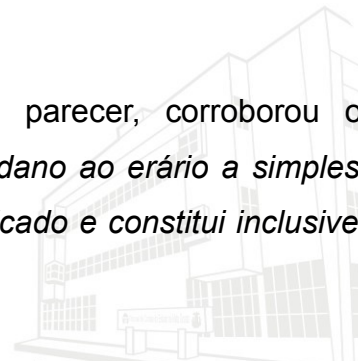
O Recorrente Sr. Juarez Alves da Costa sustentou que as multas aplicadas pelas irregularidades de **2.1 a 2.17** devem ser, ao menos, reduzidas, já que não praticou ato ilícito, consoante constou na decisão recorrida.

A SECEX desta Relatoria entendeu que, apesar de o Relator ter citado em seu voto a não intenção do Gestor de lesar o erário, ficou evidenciado o descumprimento aos artigos 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que adquiriu bens ou serviços acima dos limites estabelecidos nos prenotados dispositivos legais, concluindo, destarte, pela manutenção do Acórdão vergastado.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, corroborou o entendimento da 4ª SECEX, ressaltando *"que se houvesse dano ao erário a simples aplicação de multa não seria o bastante, que o ilícito foi praticado e constitui inclusive crime, conforme descrito no art. 89 da Lei nº 8.666"*.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

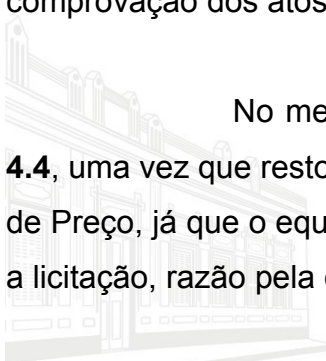
Analisando os argumentos lançados pelo Recorrente e confrontando-os com a decisão objurgada, observo que o então Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, em momento algum, entendeu que o ato não era ilícito, mas sim que não constatou nos autos *“a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado nos autos que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues, fato pelo qual dispenso o ressarcimento, mas não dispenso a pena pedagógica para cada item, conforme prevista em provimento próprio, pois as despesas mencionadas, são despesas correntes que podem ser anualmente previstas”*.

Em outro trecho do voto, o nobre Relator afirmou: *“Os valores extrapolados por si só, evidenciam o descumprimento da lei de licitações e contratos, bem como o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, visto que as modalidades licitatórias, sempre que possível, devem ser observadas, mas, neste caso específico, ficou configurado o ato com grave infração à norma legal”*.

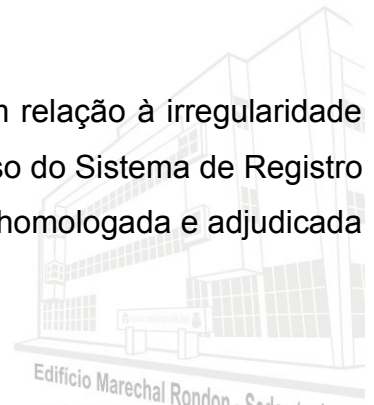
Desse modo, vislumbro que a constatação feita pelo insigne Relator no tocante a não lesão aos cofres públicos, referiu-se para não condenar o Gestor, ora Recorrente, em ressarcir os valores extrapolados, já que, claramente, consignou que os atos praticados configuraram *“ato com grave infração à norma legal”*.

Assim, mantenho, nesses pontos, as multas aplicadas, ante a comprovação dos atos ilícitos cometidos pelo Recorrente.

No mesmo sentido é o meu entendimento em relação à irregularidade **4.4**, uma vez que restou evidenciado a não necessidade do uso do Sistema de Registro de Preço, já que o equipamento licitado foi adquirido tão logo homologada e adjudicada a licitação, razão pela qual a multa se mostrou correta e justa.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Já no tocante a irregularidade **4.5**, qual seja, “ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos de compra direta analisados”, o Recorrente, conforme análise técnica da 4ª SECEX, “apresentou a pesquisa de preços relativo ao item 3 do Quadro 4.19 do anexo IV – Licitações”, motivo pelo qual a Equipe Técnica considerou sanada referida irregularidade, conclusão esta que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Desta forma, considerando que o Recorrente apresentou documento probatório no sentido de que a pesquisa de preços foi realizada, tendo, inclusive, a SECEX desta Relatoria entendido pelo saneamento da irregularidade, tenho que a multa aplicada em decorrência desta impropriedade merece ser afastada.

Assim, reformo o Acórdão nº 652/2012-TP neste ponto, para o fim de excluir a multa aplicada em razão da irregularidade **4.5**, haja vista a sua não configuração.

O mesmo caminho deve ser trilhado em relação à irregularidade **6.1**, uma vez que o Sr. Juarez Alves da Costa apresentou cópias do Diários Oficial do Estado nºs 91, 93 e 159, comprovando, desta maneira, as publicações dos extratos dos contratos nºs 041/2009, 001/2009 e 010/2009, respectivamente.

Desse modo, acompanho a 4ª SECEX e o Ministério Público de Contas, a fim de afastar aludida irregularidade, bem como a multa aplicada.

Passando a analisar a irregularidade **6.2**, extraio dos autos que o Recorrente não apresentou elementos capazes de excluir a multa aplicada.

Isto porque, a prorrogação do contrato é exceção e não regra, já que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, “Toda prorrogação de

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Portanto, inexistindo nos autos justificativa que venha a demonstrar a vantajosidade da prorrogação, mantida deve ser a irregularidade e, conseqüentemente, a multa aplicada.

O mesmo se diga em relação à irregularidade **6.3**, posto que convênio fora aditivado, cuja vigência já havia sido expirada.

A propósito, convém citar trecho do voto do nobre Conselheiro Waldir Júlio Teis, relator da decisão recorrida:

“No mais, não há como isentar o gestor da responsabilidade, visto que o mesmo assinou o termo aditivo mesmo quando já havia cessada a vigência do convênio”.

Comprovado, destarte, que o termo aditivo do convênio foi formalizado com seu prazo de vigência expirado, mantida deve ser a irregularidade e a multa aplicada.

Já referente à próxima impropriedade questionada (**7.1**), o Recorrente apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2011 do SINDESP (Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Eletrônica, Monitoramento de Alarmes e Cursos de Formação de Vigilantes do Estado de Mato Grosso) na qual consta a composição dos itens contratados e seus respectivos ajustes.

A 4ª SECEX, ao analisar este item, entendeu que a irregularidade encontra-se sanada, haja vista a Convenção Coletiva apresentada pelo Recorrente, entendimento este seguido pelo *Parquet* de Contas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Compulsando os autos, verifico que a irregularidade resta realmente sanada, na medida em que o reajuste aplicado no Contrato nº 001/2009, por meio do Termo Aditivo nº 011/2011, atendeu aos termos da Convenção Coletiva 2011/2011 do SINDESP, razão pela qual afasto a multa aplicada decorrente da irregularidade em comento, posto que se encontra sanada.

Prosseguindo com a análise da irregularidade **7.4**, vislumbro que o Recorrente não possui razão.

Com efeito. Referida irregularidade diz respeito a subcontratação de empresa para a execução do objeto licitado sem que tenha essa previsão no edital e na ata de registro de preços.

O artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 72. *O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

Observo do dispositivo supra transcrito que a subcontratação somente poderá ocorrer em parte da obra, do serviço ou do fornecimento a ser realizado, parte esta devidamente limitada pela Administração.

O Tribunal de Contas da União, ao contrário do que esposado pelo Recorrente, entende que a subcontratação parcial somente pode ocorrer se houver expressa previsão no edital e do contrato. Confira.

“Discordo parcialmente do entendimento esposado pela unidade técnica, mormente por constatar que o teor do Acórdão nº 5532/2010 -

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Marçal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1ª Câmara, invocado pelas responsáveis em resposta à audiência que lhes foi endereçada e tomado como parâmetro para a conclusão da Secex-MG, não traduz o entendimento majoritário no âmbito desta Corte de Contas. A corroborar tal assertiva, basta atentar para o conteúdo dos seguintes acórdãos:

“9.2. determinar: (...)”

9.2.2. ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que: (...)”

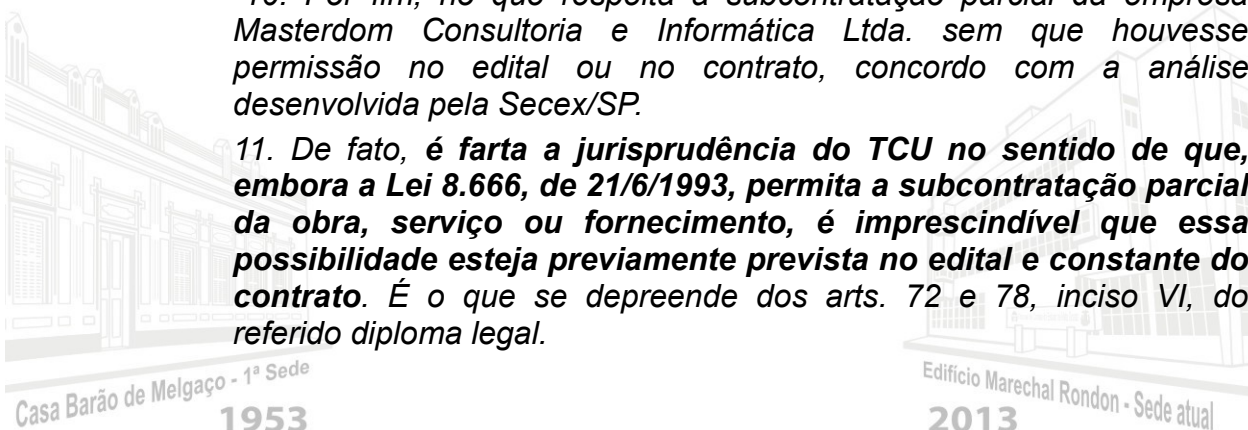
9.2.2.4. **estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação** de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n.º 8.666/1993;” (**Acórdão nº 1045/2006 - Plenário**)

“2. Quanto à subcontratação irregular, a equipe de auditoria da Secex/GO observou que a execução de parte dos serviços na construção da Ferrovia Norte-Sul estava sendo realizada por empresas distintas das contratadas, sem prévia e expressa autorização da subcontratação pela Valec.

3. Em sua resposta à audiência quanto a essa irregularidade, o Diretor-Presidente da Valec apresentou defesa nos sentido de que a subcontratação é permitida por lei. Contudo, a irregularidade não se configura na utilização do instituto da subcontratação, o qual, conforme alegado, realmente está previsto no art. 72 da Lei 8.666/93. A audiência do responsável deu-se pelo fato de as subcontratações constatadas na presente fiscalização não terem sido objeto de autorização prévia e expressa da contratante, contrariando as **cláusulas contratuais que admitiam a subcontratação parcial do objeto**. Assim, o responsável não logrou afastar a irregularidade que lhe foi imputada.” (**Acórdão nº 2831/2009 - Plenário**)

“10. Por fim, no que respeita à subcontratação parcial da empresa Masterdom Consultoria e Informática Ltda. sem que houvesse permissão no edital ou no contrato, concordo com a análise desenvolvida pela Secex/SP.

11. De fato, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que, embora a Lei 8.666, de 21/6/1993, permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato. É o que se depreende dos arts. 72 e 78, inciso VI, do referido diploma legal.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

12. Como exemplo de precedentes, além do acórdão 1.982/2010-Plenário mencionado pela unidade instrutiva, cito os acórdãos 180/2001, 19/2002, 1.199/2004, 1.014/2005, 355/2006 e 1.932/2009, todos também de Plenário.” (Acórdão nº 717/2011 - 2ª Câmara)

(Grupo I – Classe V – Plenário, TC 026.757/2011-7; Acórdão nº 3378/2012 – TCU – Plenário, Relator Ministro José Jorge, Data da Sessão: 05/12/2012)

Extraio do voto do Ministro José Jorge, parcialmente citado acima, que a subcontratação afigura-se regra de exceção, somente sendo admitida nos casos em que houver previsão no edital e no contrato. Aliás, o Acórdão citado pelo Recorrente, qual seja, Acórdão nº 5532/2010, foi inclusive enfrentado pelo nobre Ministro do Tribunal de Contas da União, entendendo, no caso, que a decisão ali proferida “*não traduz o entendimento majoritário no âmbito desta Corte de Contas*”.

Ademais, o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/1993, já transcrito nesta peça, claramente proíbe a subcontratação total, mas apenas e tão somente a subcontratação parcial, inclusive impondo limites à Administração.

E, *in casu*, restou demonstrado nos autos que ocorreu a subcontratação total do objeto licitado, motivo este suficiente a ensejar a rescisão do contrato, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993².

Assim, resta evidente a configuração da irregularidade, não havendo motivos para modificar, nesse ponto, a decisão recorrida.

O mesmo entendimento também tenho no tocante a irregularidade **11.1**, já que não se é permitido utilizar convênio para contratação de pessoal, uma vez que ofende a legislação que trata da contratação temporária.

2 **Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A alegação do Recorrente de que o interesse público foi atendido, não havendo razão, assim, para lhe penalizar, não procede.

Isto porque, conforme bem pontuado pelo nobre Conselheiro Waldir Júlio Teis, então Relator destes autos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já consolidou entendimento sobre a matéria por meio da Resolução de Consulta nº 14/2011, a qual exige a realização de processo seletivo nos casos de contratação temporária.

Desse modo, a utilização de convênio para contratação de pessoal, ainda que temporária, não é permitida pela legislação vigente, não merecendo, portanto, nenhum retoque a decisão objurgada concernente a esta impropriedade.

Já a próxima irregularidade a ser analisada diz respeito à multa aplicada em decorrência de liberação de parcelas sem nenhuma restrição, mesmo o Convênio nº 002/2011 tendo apresentado irregularidades (**13.2**).

O Recorrente alegou que *“muito embora não tenha sido aplicada nenhuma penalidade aos Gestores em consequência de tais apontamentos, houve a penalização do Gestor com a multa de 11 UPFs/MT”*.

A 4ª SECEX entendeu que *“houve erro formal ao incluir o item 13.2 no rol de itens com a penalização no corpo do Acórdão nº 652/2012, uma vez que o Gestor não foi penalizado com a multa de 11 UPFs/MT conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator”*.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Equipe Técnica, pugnando pela exclusão da citada multa.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Da leitura do voto proferido pelo então Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, observo que, ao final da análise da irregularidade 13.2, restou deliberado apenas pela recomendação, nada discorrendo a respeito da aplicação de multa. Confira:

“Por outro lado só me resta é fazer a recomendação para que, nas prestações de contas de convênios sejam observadas as regras nele estabelecidas e o disposto na legislação própria”.

Desta forma, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas para o fim de afastar a multa aplicada em decorrência da irregularidade **13.2**.

Por outro lado, a irregularidade **18.3** não deve sofrer qualquer reparo, uma vez que o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 é claro ao dispor:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

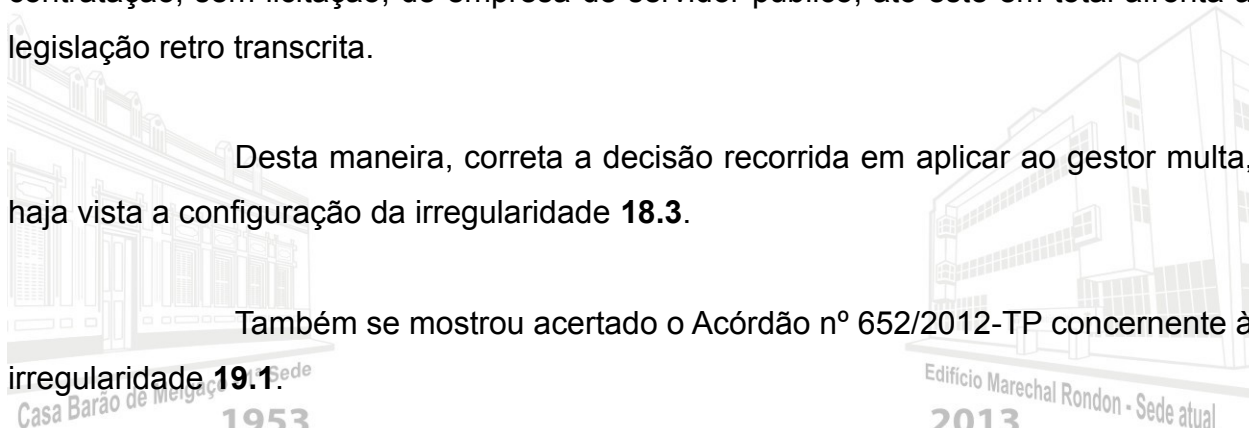
(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Assim, analisando os autos, constato que ficou evidenciado a contratação, sem licitação, de empresa de servidor público, ato este em total afronta à legislação retro transcrita.

Desta maneira, correta a decisão recorrida em aplicar ao gestor multa, haja vista a configuração da irregularidade **18.3**.

Também se mostrou acertado o Acórdão nº 652/2012-TP concernente à irregularidade **19.1**.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sustentou o Recorrente que *“não pode ser considerada ilegítima e/ou ilegal a aquisição de UTI Móvel efetivada pela Prefeitura Municipal de Sinop através do Pregão Presencial nº 061/2010”, pois “a patrimonialização de recursos públicos, com a aquisição de bens móveis ou imóveis deve ser reconhecida como atividade lícita e que visa única e exclusivamente atender ao interesse geral da população, principalmente quando tratamos de aquisições voltadas para a promoção da saúde pública de qualidade”.*

Por sua vez, a SECEX desta Relatoria entendeu pela permanência da irregularidade e conseqüente manutenção da multa aplicada, já que *“em nenhum momento a irregularidade tratou da aquisição de UTI móvel pela Prefeitura Municipal de SINOP como ilegítima e/ou ilegal”, asseverando que “a Prefeitura Municipal de Sinop adquiriu a UTI Móvel através do Pregão Presencial nº 061/2010 e não está utilizando-a, porém, efetuando o pagamento desses serviços a terceiros, havendo, portanto, realmente desperdícios de dinheiro público”, entendimento este acompanhado pelo Parquet de Contas.*

Extraio dos autos que a irregularidade em questão encontra-se realmente configurada, uma vez que houve desperdício de dinheiro público ao efetuar gastos na ordem de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) com transporte de pacientes em UTI Móvel da empresa Sauer & Cia. e não utilizar a ambulância adquirida pelo valor de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

Portanto, a multa aplicada se mostrou correta e justa, não merecendo sofrer qualquer tipo de reparo.

Além da insurgência concernente às aplicações de multas decorrentes das irregularidades já analisadas acima, o Recorrente Sr. Juarez Alves da Costa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

também recorreu em relação à impropriedade **7.2**, a qual trata do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. - EPP. no valor de R\$ 16.821,76 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

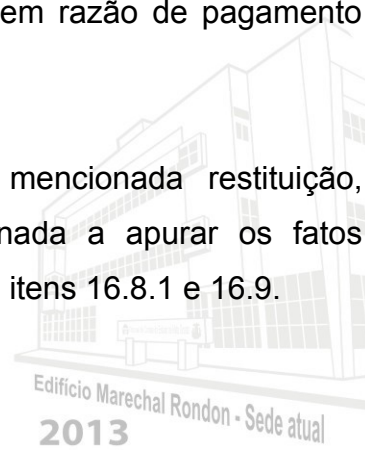
Aduziu o Recorrente que referido valor, devidamente atualizado, já fora restituído ao erário pela aludida empresa, apresentando, para tanto, os comprovantes bancários.

A Equipe Técnica, ao analisar este item, concluiu pelo saneamento da irregularidade, uma vez que prenotada quantia consta no Sistema APLIC contabilizados na conta "Outras Restituições", conclusão esta ratificada pelo Ministério Público de Contas.

A par do que consta nos autos, bem como no Sistema APLIC, constato que a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. - EPP. efetivamente restituiu à Prefeitura Municipal de Sinop a quantia acordada no Termo de Restituição de Valores, razão pela qual não mais subsiste a irregularidade **7.2** e, por conseguinte, o ressarcimento do respectivo valor, provendo, neste ponto, o Recurso Ordinário ora em análise.

A próxima irregularidade, objeto de questionamento pelo Recorrente, é a de nº **16.8**, na qual se determinou restituição de valores em razão de pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação.

O Recorrente pleiteia que seja afastada mencionada restituição, determinando, entretanto, a abertura de sindicância destinada a apurar os fatos constantes desta impropriedade, assim como ocorrera com os itens 16.8.1 e 16.9.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A 4ª SECEX sugeriu a manutenção desta irregularidade, tendo em vista o Recorrente não ter apresentado *“informações e/ou documentos capazes de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade”*.

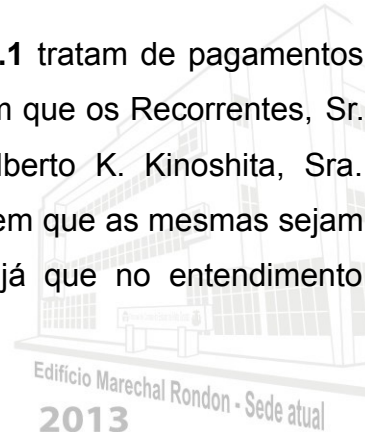
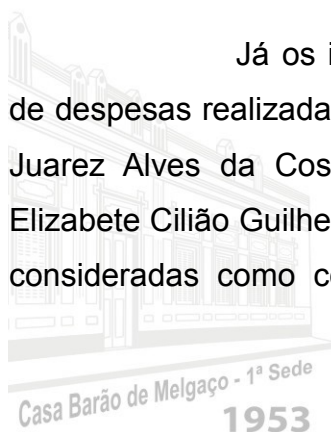
Conforme salientado no voto da decisão recorrida, o fato ocorrido configurador da irregularidade em comento é extramente grave, uma vez que dos 122 (cento e vinte e dois) *“servidores constantes da relação anexa à Nota Fiscal nº 10, 13 (treze) servidores estavam de atestado médico e 6 (seis) estavam em gozo de férias no período”*.

Demais disso, restou ainda consignado no voto que *“neste caso específico foi possível levantar o quantum do prejuízo, não resta outra alternativa a não ser a reparação do dano com recursos próprios, tendo em vista que a prática de tais atos atenta contra o patrimônio público”*.

Desse modo, estando comprovado nos autos a realização de pagamento indevido e havendo êxito na apuração do valor do prejuízo, agiu com acerto o ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis, então Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2011.

Destarte, entendo correta a determinação contida no Acórdão nº 652/2012-TP em relação a esta irregularidade, mantenho-o, nesse ponto, inalterado.

Já os itens **8.2, 20.2, 16.4, 16.6, 16.7 e 16.7.1** tratam de pagamentos de despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sinop em que os Recorrentes, Sr. Juarez Alves da Costa, Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Sr. Alberto K. Kinoshita, Sra. Elizabete Cilião Guilherme e Sr. Jhoni Helen Crestani, requerem que as mesmas sejam consideradas como comprovadas de maneira antecipada, já que no entendimento





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

deles, houve a prestação do serviço em benefício da população, afastando, assim, estas impropriedades.

A SECEX desta Relatoria, ao analisar estes itens, fez as seguintes conclusões:

*“A análise das irregularidades dos **itens 8.2 e 20.2** ficaram prejudicadas uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator sobrestou-as até a apresentação do resultado da sindicância - Portaria nº 617/2012”.*

*“O Exmo. Conselheiro Relator afastou os itens 16.1; 16.2; 16.3 e **16.4** da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.”*

*“Acredita-se que o Recorrente digitou erroneamente o item **16.6** em duplicidade. Dessa forma consideraremos em nossa análise como sendo os itens **16.6 e 16.7**.*

*A análise do item **16.6** ficou prejudicada uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator sobrestou-a até a apresentação do resultado da sindicância - Portaria nº 617/2012.*

(...)

*Quanto ao item **16.7** o Recorrente apresentou cópia da relação de pacientes que se utilizaram dos serviços de transportes para tratamento médico, sanando a irregularidade”.*

*“A análise do item **16.7.1** ficou prejudicada uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator sobrestou-a até a apresentação do resultado da sindicância - Portaria nº 617/2012”.*

Consoante extraio dos autos, precipuamente do voto, restou determinado que as irregularidades **8.2 e 20.2, 16.4, 16.6 e 16.7.1** sejam objetos de apuração de responsabilidades por meio de sindicância a ser instaurada pelo gestor.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, entendo que a decisão adotada no sentido de determinar a instauração de sindicância para apurar as responsabilidades pelas irregularidades praticadas se mostrou de muito bom senso e justiça, não merecendo ser reparada.

Ademais, os Recorrentes não trouxeram qualquer fundamento plausível a rechaçar referidas impropriedades.

Portanto, mantenho inalterado o Acórdão nº 652/2012-TP concernentes as irregularidades **8.2, 20.2, 16.4, 16.6, 16.7 e 16.7.1**.

Por outro lado, tenho que a irregularidade **16.7** deve ser afastada.

Conforme salientado pela Equipe Técnica e ratificado pelo Ministério Público de Contas, foi apresentado pelo interessado cópia da relação de pacientes que se utilizaram dos serviços de transportes para tratamento médico, não subsistindo, assim, referida impropriedade, uma vez que esta se referia a *“pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação”*.

Desse modo, demonstrado que a despesa paga teve regular liquidação, razão não mais assiste para manter a irregularidade, reformando, neste ponto, a decisão recorrida.

Por fim, o Recorrente Sr. Juarez Alves da Costa se insurgiu em face do **Acórdão nº 147/2013** que acrescentou *“novas recomendações ao gestor, adiante discriminadas: l) aprimorar o sistema de controle da frequência dos servidores, principalmente no que se refere aos cargos de Assessores Jurídicos, para que cumpram sua jornada de trabalho conforme dispõe a legislação municipal, de acordo com item 1 da fundamentação do voto (processo nº 21.974-6/2011); e, m) que os*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

*carregos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sendo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme irregularidade descrita no item 1 da fundamentação do voto (processo nº 21.974-6/2011); e, ainda, nova **determinação** ao gestor para anulação de uma das nomeações feita pela Portaria nº 052/2011 (cópia anexa às fls. 259-TCE – processo nº 21.974-6/2011-apenso), que nomeou os Senhores José Everaldo de Souza Macedo e Esteban Rafael Baldasso Romero para exercerem o cargo de Assessor Jurídico, tendo em vista a inexistência de uma das vagas, conforme estabelece a Lei Municipal nº 1.286/2010; conforme consta da fundamentação do voto do Relator, **mantendo-se** inalterados os demais termos do acórdão recorrido”.*

Em suas razões, o Recorrente sustentou que “os trabalhos realizados pelos Assessores Jurídicos pauta-se pelos princípios que regem a Administração Pública”, sendo que tal atividade não pode estar atrelada rigorosamente ao horário de funcionamento dos serviços municipais, já que a maior parte do trabalho não é realizado na repartição, “despendendo muito tempo nas idas aos fóruns para despachar com órgãos julgadores, audiências e outras particularidades, inclusive além do horário da jornada de trabalho”. Em relação à promoção de concurso público para preenchimento dos cargos de Assessores Jurídicos afirmou que “está em análise o estudo e averiguação da carga horária a ser praticada em razão da natureza da função, razão pela qual podem ocorrer alterações naqueles cargos criados no último ano de mandato do gestor público anterior, sem prejuízo de que no exercício anterior não restou tempo hábil para a realização de qualquer certame, haja vista tratar-se de ano eleitoral e, por conseguinte, de imperiosa observância e espeito às restrições imposta pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem assim pelo artigo 21 da LC nº 101/2000”. Já em relação à determinação para anular uma das nomeações feitas pela Portaria nº 052/2011, o Recorrente alegou que “a irregularidade apontada foi sanada

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

mediante a criação de 03 (três) vagas de Assessor Jurídico de acordo com a Lei Municipal nº 1500/2011”.

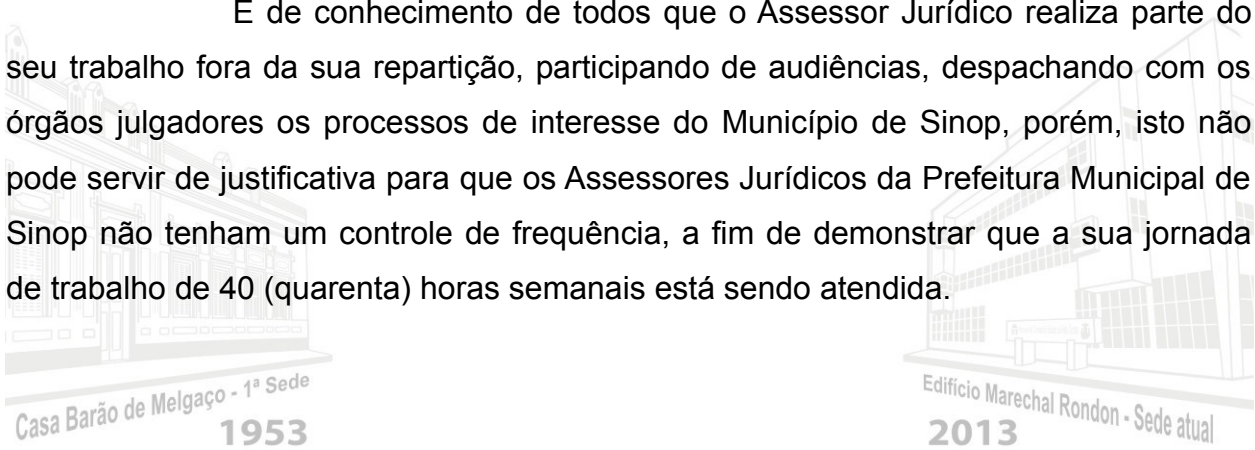
A SECEX desta Relatoria, por sua vez, concluiu que, *“ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário pelo Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal de Sinop, relativo às Contas Anuais de exercício 2011, verifica-se que nenhum fato exposto foi capaz de alterar a situação anteriormente constatada e conseqüentemente reformar a decisão contida no Acórdão nº 147/2013”.*

O Ministério Público de Contas, ao enfrentar os argumentos apresentados pelo Recorrente, opinou pelo não provimento deste Recurso Ordinário, por coadunar com o entendimento da Equipe Técnica no sentido de que não veio aos autos nenhum elemento capaz de alterar a decisão vergastada.

Analisando as alegações trazidas pelo Recorrente, observo que as recomendações “L” e “M” se encontram respaldados nas legislações vigentes que regulamentam o assunto.

A primeira recomendação apenas tratou de advertir o gestor para cumpra a legislação municipal que trata da jornada de trabalho dos Assessores Jurídicos, qual seja, a Lei Municipal nº 568/1999.

É de conhecimento de todos que o Assessor Jurídico realiza parte do seu trabalho fora da sua repartição, participando de audiências, despachando com os órgãos julgadores os processos de interesse do Município de Sinop, porém, isto não pode servir de justificativa para que os Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal de Sinop não tenham um controle de frequência, a fim de demonstrar que a sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais está sendo atendida.





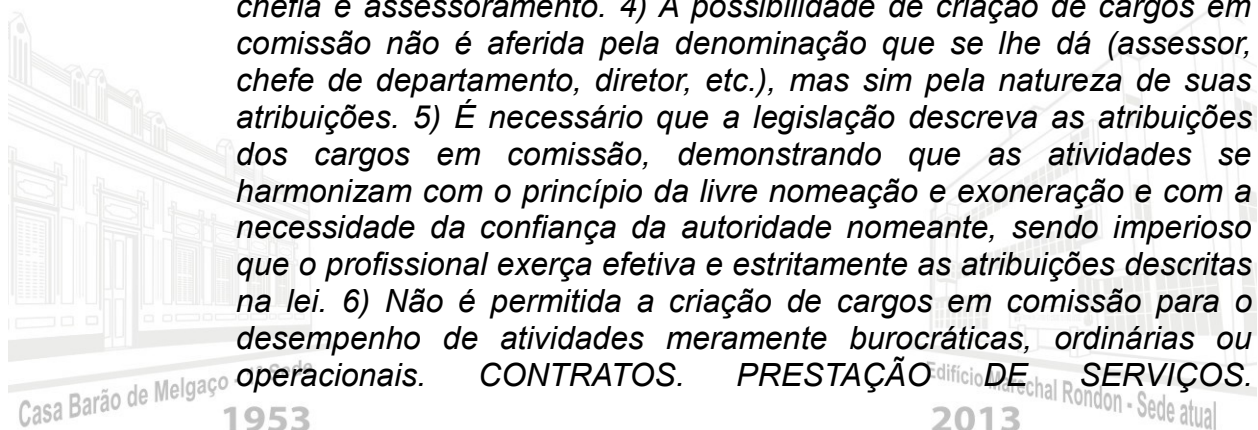
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Portanto, a decisão recorrida tratou apenas de recomendar ao gestor, ora Recorrente, que aprimore o sistema de controle de frequência dos Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal de Sinop para o fim de que seja cumprida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e não para que eles cumpram a sua jornada de trabalho dentro da repartição municipal e nos estritos termos do horário de funcionamento da Administração Pública.

A segunda recomendação se encontra totalmente amparada na Resolução de Consulta nº 33/2013-TP, *in verbis*:

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) *É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.* 2) *Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.* 3) *O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) *As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.* 2) *É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.* 3) *As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias*



Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço”. (destaque nosso)

Verifico, assim, que os cargos de Assessores Jurídicos não se encontram acobertados em nenhuma situação de excepcionalidade prevista na Resolução de Consulta citada acima, mas sim na regra geral nela insculpida.

Os argumentos tecidos pelo Recorrente não possui o condão de afastar esta recomendação, mantendo-a, portanto, integralmente.

Já a determinação contida no Acórdão nº 147/2013, qual seja, de anular “uma das nomeações feita pela Portaria nº 052/2011 de 08/02/2011, que nomeou os senhores José Everaldo de Souza Macedo e Esteban Rafael Baldasso Romero para exercerem o cargo de Assessor Jurídico, tendo em vista a inexistência de uma das vagas”, não se exaure com a criação de mais cargos.

Isto porque, no período compreendido de 08/02/2011, data da nomeação de 02 (dois) Assessores Jurídicos, a 16/06/2011, data da publicação da Lei Municipal nº 1.500/2011 que criou mais cargos de Assessor Jurídico, havia apenas um cargo de Assessor Jurídico, situação esta totalmente ilegal e que deve ser anulada, pois é inadmissível que duas pessoas ocupem o único cargo previsto em lei.

Destarte, constato que o Acórdão nº 147/2013 não merece ser alterado, devendo ser integralmente mantido.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 8.440/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO**:

a) pelo **CONHECIMENTO** dos três Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Rodrigo de Souza Martinelli, Juarez Alves da Costa, Edilson Rocha Ribeiro, Alberto K. Kinoshita, Elizabete Cilião Guilherme Sr. Jhoni Helen Crestani;

b) pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, em face do Acórdão nº 652/2012-TP, e pelo Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito de Sinop, em face do Acórdão nº 147/2013-TP;

c) pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Sr. Alberto K. Kinoshita, Sra. Jhoni Helen Crestani, Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sra. Elizabete Cilião Guilherme, para o fim de declarar sanadas as irregularidades de nºs 4.5, 6.1, 7.1, 7.2 e 16.7, excluir as multas referentes aos itens nºs 4.5, 6.1, 7.1 e 13.2, e afastar o ressarcimento ao erário disposto na irregularidade nº 7.2 das presentes contas anuais de gestão, mantendo, no mais, inalterado os demais termos do Acórdão nº 652/2012-TP.

É como voto.

Cuiabá, 28 de março de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

(Em Substituição Legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 122/2013 - TCE/MT)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013